



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 01/2012**  
**UASG 158134**

Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 60.656.774/0001-05, por intermédio do seu representante legal o Sr. CLEVERTON SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, casado, Representante Comercial, portador do CNPF/MF nº 517.597.485-87 e Carteira de Identidade nº 757.298 SSP/SE, qualificada nos autos, em que se questiona ato do pregoeiro de HABILITAR e classificar em primeiro lugar a empresa **CJL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, igualmente qualificada.

Cumpra destacar *a priori* que se encontram presentes os requisitos para o conhecimento do recurso administrativo em pregão eletrônico, quais sejam a tempestividade, a fundamentação e a formulação dos pedidos. Este pregoeiro, atendendo ao princípio da razoabilidade, que deve reger todos os atos da Administração Pública, dá prosseguimento ao **CONHECIMENTO** do recurso interposto, lançando mão da fungibilidade e aproveitamento do mesmo.

A recorrente, em apertada síntese, questiona o descumprimento de especificações estabelecidas no instrumento convocatório, no que se refere à proposta de preços, documentação técnica, amostras e habilitação.

Eis os fatos.

Ante o exposto, e tendo por espeque o art. 11, VII do Decreto 5.450/2005, decide este pregoeiro pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso e a consequente manutenção parcial dos atos praticados, nos termos que seguem:

Após o reexame das amostras, as quais ainda de posse da Administração justamente para fins de conferência, identificou este pregoeiro uma real divergência entre os produtos cotados/ofertados pela licitante hora classificada em primeiro lugar (conforme imagens anexadas no comprasnet e descrição/especificação em sua proposta de preços) e as amostras por ela apresentadas, no que concerne ao **Grupo 01**, especificamente em seus itens 05 e 06, uma vez que as amostras apresentadas são diferentes dos produtos ofertados.

Também para o mesmo grupo, o reexame possibilitou identificar que o Item 10 não atende as especificações do termo de referência, Anexo I do edital, especificamente nas razões estruturais ligadas ao material da prancheta e das laterais, pelo que enxerga-se prosperar o recurso interposto para este grupo. Registre-se também a repetição indevida dos códigos de referências dos produtos, pois segundo resposta da Gerência de Certificação de Produtos da ABNT, representada pelo Senhor Felipe Dytz, a certificação é do



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

produto e não da linha, de forma que cada produto e, conseqüentemente, sua referência carece de Certificação própria, não sendo verídica a existência de um único código de referência para produtos distintos. Ademais, conforme o item 5.5.6. do edital **todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.**

Dessa feita, entendo pelo **DEFERIMENTO** do recurso direcionado ao **Grupo 01**, o que implica na não possibilidade de adjudicá-lo à CJL Móveis, devendo-se, pois, continuar o certame com as devidas averiguações junto aos demais licitantes classificados para o referido grupo.

Procedido ao reexame nas amostras enviadas para o grupo 02, item 20 e 21, realmente identifica-se que são diferentes daquelas imagens anexadas no comprasnet e descrição/especificação em sua proposta de preços. no ITEM 23 (CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO), o modelo ora cotado foi 64021 (conforme anexado no sítio do comprasnet), todavia ao conferir mais uma vez o certificado emitido pela ABNT e encaminhado pela empresa, vê-se que tal referência é inerente ao modelo secretária executiva fixa sem braços e não a uma giratória conforme solicitado no Edital.

Pelo exposto, enxerga-se prosperar o recurso interposto para o grupo 02. Registre-se também a repetição indevida dos códigos de referências dos produtos, pois segundo resposta da Gerência de Certificação de Produtos da ABNT, representada pelo Senhor Felipe Dytz, a certificação é do produto e não da linha, de forma que cada produto e, conseqüentemente, sua referência carece de Certificação própria, não sendo verídica a existência de um único código de referência para produtos distintos. Ademais, conforme o item 5.5.6. do edital **todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.**

Dessa feita, entendo pelo **DEFERIMENTO** do recurso direcionado ao **Grupo 02**, o que implica na não possibilidade de adjudicá-lo à CJL Móveis, devendo-se, pois, continuar o certame com as devidas averiguações junto aos demais licitantes classificados para o referido grupo.

Concernente ao grupo 03 equivocadamente a empresa CJL, repetidamente, utilizou o código de referência 64101B para todos os itens do grupo. De pronto já enxerga-se o erro, tanto pela resposta dada por email pela Gerência de Certificação de Produtos da ABNT, representada pelo Senhor Felipe Dytz, em que a certificação é do produto e não da linha, de forma que cada produto e, conseqüentemente, sua referência carece de Certificação própria, não sendo verídica a existência de um único código de referência para produtos distintos, quanto pela própria certificação em si, pois conforme a que nos foi enviada, de nº 297.042/10, o código de referência 64101B diz respeito à cadeira operacional fixa.

Pelo exposto, enxerga-se prosperar o recurso interposto para o grupo 03. Ademais, conforme o item 5.5.6. do edital **todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.** Dessa feita, entendo pelo **DEFERIMENTO** do recurso direcionado ao **Grupo 03**, o que implica na não possibilidade de adjudicá-lo à CJL



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

Móveis, devendo-se, pois, continuar o certame com as devidas averiguações junto aos demais licitantes classificados para o referido grupo.

Para o grupo 04 entende esse pregoeiro não prosperar o recurso interposto, mantendo, pois, a decisão anterior, uma vez que os itens atendem ao solicitado e foi apresentado Parecer Técnico firmado por Médico do Trabalho ou profissional habilitado, identificando que todos os produtos da linha MRV, dentre os quais estão inseridos os sofás, possui expressa referência quanto ao cumprimento das exigências firmada pela NR 17.

Confrontando as imagens anexadas para o grupo 05, representado pelo item 36 solicitado nas amostras, realmente a proposta, a imagem anexada no comprasnet e a amostra enviada não convergem para um mesmo produto. De forma que pelo princípio da vinculação previsto no instrumento convocatório impossibilita a adjudicação em favor da licitante primeira colocada.

Registre-se que segundo resposta encaminhada por email pela Gerência de Certificação de Produtos da ABNT, representada pelo Senhor Felipe Dytz, a certificação é do produto e não da linha, de forma que cada produto e, conseqüentemente, sua referência carece de Certificação própria, não sendo verídica a existência de um único código de referência para produtos distintos. Assim só foi apresentada pela CJL a certificação Nº 122.001/10, a qual se refere apenas a produtos com dimensões que variam de 800 a 1700mm (largura), 750 mm (profundidade) e 740mm (altura) para mesa reta e 1200 a 1700mm (largura), 1200 a 1700mm (profundidade) e 730mm (altura) para mesa em L. O edital previu a possibilidade percentual de variação das dimensões para poder ampliar a competitividade, todavia mesmo aplicando-lhe não é possível estender tal certificação para algumas dimensões solicitadas no termo de referência. Pelo exposto, enxerga-se prosperar o recurso interposto para o grupo 05. Ademais, conforme o item 5.5.6. do edital **todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.**

Dessa feita, entendo pelo **DEFERIMENTO** do recurso direcionado ao **Grupo 05**, o que implica na não possibilidade de adjudicá-lo à CJL Móveis, devendo-se, pois, continuar o certame com as devidas averiguações junto aos demais licitantes classificados para o referido grupo.

Para o **grupo 06** todas as referências remetem a linha SIM, inclusive conforme proposta de preços, para o que se entende pelo **INDEFERIMENTO** do recurso direcionado a esse grupo, uma vez atendido a exigência da certificação e parecer técnico e, nesse caso específico, diferente do grupo 05, sendo inclusive possível o emprego da possibilidade percentual de variação prevista em edital, destinada a ampliação da competitividade. Raciocínio idêntico dispensa-se ao **grupo 09**, uma vez que entendemos atendidas as solicitações da Administração, mormente certificação e parecer técnico, quando couberem (o referido parecer consta, expressamente, que dentre as linhas nele descritas está àquela identificada como SCM; linha esta que engloba os balcões de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

atendimento). A empresa CJL apresentou parecer técnico firmado por engenheiro em segurança do trabalho, identificando que todos os seus armários, sem exceção, atendem às normas de qualidade, segurança e ergonomia, devendo, pois, ser mantida a decisão anterior.

No grupo 07 mais uma vez é nítido a repetição de códigos de referência para produtos distintos, como exemplo **SIAM2P0050**, contrariando a necessidade de certificação própria para cada produto, inclusive conforme resposta encaminhada por email pela Gerência de Certificação de Produtos da ABNT, representada pelo Senhor Felipe Dytz, onde afirma que a certificação é do produto e não da linha, de forma que cada produto e, conseqüentemente, sua referência carece de Certificação própria, não sendo verídica a existência de um único código de referência para produtos distintos.

Ainda sim, se com base na certificação enviada sob **Nº 122.002/11** aplicássemos os 10% permitido pelo edital na variação das dimensões, não estaria atendido tal requisito, pois na certificação apresentada a altura máxima dos produtos é de 1600mm, quando temos no termo de referência itens com dimensões de altura maiores que 1600mm mesmo que acrescidos da variação dimensional de 10%.

Pelo exposto, enxerga-se prosperar o recurso interposto para o grupo 07. Ademais, conforme o item 5.5.6. do edital **todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.**

Dessa feita, entendo pelo **DEFERIMENTO** do recurso direcionado ao **Grupo 07**, o que implica na não possibilidade de adjudicá-lo à CJL Móveis, devendo-se, pois, continuar o certame com as devidas averiguações junto aos demais licitantes classificados para o referido grupo.

**A análise procedida alicerça-se no fato de a Administração, além das licitantes, estar vinculada, e como tal subordinada, aos ditames estabelecidos pelo instrumento convocatório e ditames legais a ele vinculados, a exemplo do seu item 7 por completo, como:**

*7.3.1 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, em compatibilidade com o Termo de Referência, minudenciando o modelo, tipo, procedência, garantia ou validade, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas contendo a imagem do produto ofertado e suas descrições detalhadas, tal como suas certificações.*

*7.3.1.1 Poderão ser exigidos dentro do intervalo de 60 (sessenta) minutos junto com a Proposta Comercial Final impressa, a ficha técnica, laudos, certificações, catálogos e outros que se mostrarem necessários para a verificação*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

*do pleno atendimento às especificações dos objetos a ser licitado, conforme o Anexo I (Termo de Referência) deste edital.*

*7.3.1.2 Os licitantes, ao cadastrarem suas propostas deverão providenciar de antemão as fichas técnicas, laudos, rótulos ou catálogos do produto de forma a atenderem ao prazo mencionado acima.*

*7.6 Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceitável(eis), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.*

*7.9 Sempre que a proposta não for aceita, e antes de o Pregoeiro passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.*

*7.11 A falta de um ou mais documentos descritos para cada um dos ITENS constantes dos GRUPOS formados DESCLASSIFICARÁ, automaticamente, a proposta para o respectivo GRUPO ofertado.*

**Passo agora a responder às demais questões levantadas pela empresa recursal.**

Inicialmente, no que tange ao contrato social da empresa que ficará responsável por prestar assistência técnica em Aracaju no prazo da garantia, vejo adimplida a etapa, tendo sido apresentado o atestado de capacidade técnica que decerto serve para subsidiar o entendimento acerca da aptidão da empresa em realizar os serviços. Acolho as contra-razões da CJL Móveis nesse ponto, pois o CNPJ informado 04.285.580/0001-61 apresenta relação direta com o atestado apresentado. Inclusive, entendo o equívoco citado ao enviar-nos o contrato social, haja vista já estar de posse de documento autenticado que se presta a asseverar a capacidade da empresa, e por se tratar de empreendedor individual, tal documento serve para cumprir a exigência do item 7.1.2 do termo de referência anexo ao edital.

A empresa Alberflex indaga em seu recurso: “Os pareceres apresentados pelas Licitantes, assinados pelos engenheiros Joelsi Gilberto Ulbrich e Edson Roberto Bissigo, apresentam um erro grave no item 04 onde citam “o encosto possui forma que acentua a lordose lombar”. Se o produto cadeira acentuar a lordose lombar, estaremos diante de um produto com malefício a saúde do usuário, pois ao acentuar a lordose lombar no sentar eu



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

*vou forçar a minha coluna lombar, podendo este usuário ter dores ao final do dia na coluna. O correto é que o encosto amolde-se a coluna lombar e não acentue*". Contudo, entendo ser excesso de formalidade proceder à desclassificação da licitante atendo-se a esse fato, haja vista restar desanuviado um erro sanável, porque no mesmo item o engenheiro assevera a possibilidade do relaxamento distensivo das estruturas vertebrais.

Ou seja, penso que um erro na escrita possibilitou o entendimento ambíguo, pois, surge a dúvida entre gerar a postura lordótica acentuada ou propiciar o devido relaxamento. Entendo, pois, pela possibilidade do relaxamento, não o fosse sequer teria laudo técnico asseverando-o. De qualquer sorte, aproveito para discordar do item 20 da contra-razão da CJL, já que acentuar a lordose é gerar patologia, no entanto, o fato de ter o engenheiro afirmado no mesmo documento que o encosto presta-se à promoção do relaxamento retrocitado, entendo pelo indeferimento da recursal nesse ponto. No que tange aos pareceres abranger mais de um item da linha não enxergo problema nem embargo previsto no instrumento convocatório, indefiro, pois, o pleito nesse sentido.

No que pertine aos atestados de capacidade técnica indefiro na totalidade o pleito da recursal, inclusive recomendo a leitura dos pedidos de impugnação referentes ao presente edital, em que se retirou a exigência de quantidade mínima de atestados, alicerçado na jurisprudência do TCU. O atestado enviado por serviços prestados pela Miranti, ao contrário do que aponta a Alberflex, entendo-o sobejamente cabível, mesmo porque além de ter sido apresentado um da CJL, passamos também a dispor de outro específico da empresa que a CJL representará e mantém vínculo comercial. No mérito da mudança de razão social ou nome fantasia, nossa análise deu-se sobre o CNPJ 06.983.736/0001-03, que independentemente teria que se manter o mesmo na execução do objeto similar ao da licitação em voga, o que comprovadamente aconteceu. A redação dada ao item 8.6.1 "comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação", em hipótese alguma pode ser confundida com exigência taxativa de apresentação de atestado para todos os itens da licitação. Deve, segundo a mesma, guardar similaridade e compatibilidade com o objeto, qual seja o fornecimento de mobiliário em geral. Assim, **denega este pregoeiro este pedido recursal.**

### **Da remessa a autoridade superior**

A remessa do recurso à autoridade superior, com previsão no art. 109, §4º do Estatuto Federal de Licitações e contratos justifica-se pelo fato de que o julgador dos recursos em processos licitatórios regidos por esta lei é a autoridade superior, sendo possível à autoridade que praticou o ato recorrido rever sua posição.

Tal hipótese não encontra amparo nos recursos apresentados em sede de Pregão e Pregão eletrônico, pois estes como já vistos regem-se por outros dispositivos legais, que não fazem menção a tal hipótese.

Igualmente, convém esclarecer que a autoridade responsável pelo julgamento dos recursos nos pregões eletrônico é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

Decreto 5.450/2005 que trata das atribuições do pregoeiro, *In literis*:

*art. 11 (omissis)*

*VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

Não obstante, garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro. Assim, os autos serão encaminhados ao Magnífico Reitor desta autarquia, que poderá rever os atos aqui praticados.

Ante o exposto, encaminham-se os autos do processo 23290.001763/2011-16, para o Magnífico Reitor, para análise da decisão deste pregoeiro, adjudicação e homologação, nos termos do art. 8º, V e VI do Decreto 5.450/2005.

ELBER RIBEIRO GAMA  
PREGOEIRO